



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001366/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.573 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE – GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS
Recorrente PAULO AMÉRICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas odontológicas, do próprio contribuinte ou do seus dependentes, especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13749.001366/2008-60
Acórdão n.º **2401-004.573**

S2-C4T1
Fl. 51

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 04-24.643 (fls. 31/35):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS

Não havendo a comprovação do efetivo pagamento, do tratamento efetuado e quem é o paciente, não deve ser aceita a dedução da despesa médica.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2006/607450497434044**, relativa ao ano-calendário 2005, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas odontológicas no valor de R\$ 3.100,00 (fls. 7/10).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 30/09/2008, às fls. 26, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2).

4. Intimado em 5/8/2011, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 36/38, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 30/8/2011 (fls. 40/41).

4.1 Expõe que a exclusão do valor da despesa médica, no valor de R\$ 3.100,00, deu-se por não estar revestido o comprovante emitido pelo dentista das formalidades legais exigidas, mais especificamente ausente o número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Odontologia (CRO).

4.2 Com a finalidade de sanar a deficiência, foi juntado aos autos declaração do profissional de saúde a qual consta os dados solicitados. O prestador do serviço odontológico ainda providenciou uma segunda declaração (fls. 3 e 42).

4.3 Em que pese as providências adotadas, a decisão recorrida entendeu insuficientes os documentos apresentados na impugnação, mantendo indevidamente a glosa da despesa.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas com profissionais de odontologia, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7. O direito à dedução das despesas odontológicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

8. A acusação fiscal justificou a glosa das despesas odontológicas por não estar o comprovante revestido das formalidades legais, nesses termos (fls. 8):

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Excluído o comprovante do médico Luiz Eduardo por não está revestido das formalidades legais (CRO).

9. Pelo que se depreende da fiscalização, o lançamento foi motivado pela apresentação de documento considerado não hábil para a comprovação da despesa, muito embora o número de inscrição no CRO não é um requisito formal expresso previsto no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, acima reproduzido, o qual enumera os seguintes dados: nome, endereço e número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) relativos ao prestador dos serviços.

10. O recibo de fls. 6 contém o nome e o número do CPF do prestador do serviço. Por outro lado, não consta o endereço do profissional, tampouco o número de inscrição no CRO.

10.1 Entretanto, os dados que estavam faltando foram supridos satisfatoriamente pelas declarações prestadas pelo cirurgião-dentista Luis Eduardo Carneiro Campos, acostadas às fls. 3 e 42.

11. Desde que não implique inovação na motivação do lançamento, não há óbice que o julgador administrativo solicite elementos adicionais com o propósito de formar sua convicção a respeito da legalidade da dedução das despesas médicas/odontológicas.

12. O documento apresentado à fiscalização foi considerado não hábil por carência de formalidade legal, relacionada ao número de inscrição no CRO. Assim encontra-se delimitada a acusação fiscal.

12.1 Por sua vez, o contribuinte colacionou aos autos documentação complementar com o fim de sanar a deficiência específica desse requisito formal apontado pela autoridade lançadora.

13. Extrapola a função do julgador, portanto, manter a glosa fundamentada em elementos estranhos ao referido requisito formal.

14. No caso, a decisão de piso, para negar o direito ao impugnante, exigiu que deveria ser trazido aos autos (fls. 35):

1. Cópias de exames, pedidos médicos e outros documentos;

2. Prova do efetivo desembolso, através da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

14.1 Tendo em vista o caso sob exame, tais exigências são desprovidas de congruência com a acusação fiscal e indicam invasão do campo de competência da autoridade lançadora no que se refere às exigências de comprovação da despesas médicas/odontológicas (art. 73 do RIR/99).

15. Destarte, sinto-me confortável em afirmar que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e suficiente para afastar a imputação da irregularidade apontada pela autoridade fiscal no tocante às despesas odontológicas em nome do prestador Luis Eduardo Carneiro Campos, no montante de R\$ 3.100,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a dedução a título de despesas odontológicas no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), relativamente ao ano-calendário 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess.